



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

**RELATÓRIO LEGISLATIVO PRÉVIO**

**PROJETO DE LEI Nº: 13/2026**

**VEREADOR: LUIZ SCERVENSKI JUNIOR**

**EMENTA:** INSTITUI FERIADO MUNICIPAL O DIA 23 DE FEVEREIRO, EM COMEMORAÇÃO À EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO.

**1. SÍNTESE DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA**

Trata-se de proposição de autoria do Nobre Vereador Luiz Scervenski Junior, a qual institui feriado municipal o dia 23 de fevereiro, em comemoração à emancipação política do município de Campo Largo.

Conforme justificativa apresentada pelo nobre Vereador, essa regulamentação tem por finalidade reconhecer, de forma permanente e expressa no ordenamento municipal, o dia 23 de fevereiro como feriado municipal em comemoração à emancipação política do Município de Campo Largo.

Protocolada a proposição no dia 11/02/2026 e atendendo ao disposto no art. 3º da Portaria 113/2023, nos termos do art. 118 do Regimento Interno, a proposição foi encaminhada para instrução legislativa, onde serão abordados os aspectos jurídicos, de técnica legislativa e de redação da proposição, bem como apontará sugestão de comissões para tramitação da proposta, da forma a seguir exposta.

**2. IDENTIDADE E SEMELHANÇA**

Conforme disposto no § 3º do art. 121 do Regimento Interno, deve ser arquivada pela Presidência ou Comissão de Redação e Justiça, a tramitação de proposições com matéria idêntica e, no caso de semelhança, a proposição posterior deve ser anexada à anterior, para servir de elemento de auxílio no estudo da matéria, pelas Comissões Permanentes, nos termos do § 4º do mesmo artigo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

Considera-se “idêntica” a matéria de igual teor ou ainda aquela que redigida de forma diferente, dela resultem iguais consequências, e “semelhante” a matéria que, embora diversa na forma e nas consequências, aborde assunto especificamente tratado em outra.

De acordo com o § 1º do art. 122, será inadmitida a tramitação de proposição que verse sobre “matéria vencida”, assim entendida: aquela idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada, ou aquela cujo teor tenha sentido oposto ao de outra, já aprovada.

No caso de matéria que tenha sido rejeitada em Plenário, admite-se novo projeto no mesmo período legislativo, condicionado, todavia, à iniciativa da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Do exposto extrai-se a inexistência de óbice à regular tramitação da proposição, que deve ser objeto de análise pela comissão permanente competente para apreciar a admissibilidade.

### **3. TÉCNICA LEGISLATIVA**

As proposições legislativas, de acordo com o art. 117 e 118, RI, devem ser articuladas segundo a técnica legislativa, redigidas com clareza e em termos explícitos e sintéticos, que não contrarie normas constitucionais, legais, regimentais, e que não sejam genéricas.

A forma de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis está presente no parágrafo único do art. 59, da Constituição Federal (CF). Nesse sentido também, vige a Lei Complementar Federal nº 95/1998 (LC nº 95/98) como norma de regência da ciência Legística.

A proposição em exame, em primeira análise, está adequadamente redigida inexistindo óbice desta ordem à sua tramitação.

### **4. CONSIDERAÇÕES**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

Quanto à sua iniciativa, a proposição em exame tem suporte legal no art. 30, inciso I da Constituição Federal, o qual dispõe que o Município tem competência para legislar sobre assuntos locais e complementar a legislação federal e estadual no que lhe couber. Vejamos:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O referido Projeto de Lei reforça a tradição histórica e cultural do município e assim, o crescimento da própria cidade. Dessa forma, visa observar na prática, notadamente o caput do artigo 23, V da Constituição Federal, conforme abaixo se descreve:

**Art. 23** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

Desta forma, feitas as considerações que se julgam necessárias e cabíveis, há o entendimento de que a proposição está cumprindo com as formalidades constitucionais, legais e regimentares quanto ao processo legislativo.

## **5. COMISSÕES COMPETENTES**

As proposições, antes de serem submetidas ao Plenário para deliberação do mérito legislativo, em regra, devem ser submetidas a parecer das Comissões Permanentes como determina o art. 123, RI.

A repartição de competências das Comissões Permanentes é definida no Art. 42, RI, sendo vedada a manifestação sobre matéria alheia àquelas definidas regimentalmente. Incumbe ao Setor Legislativo sugerir, sem caráter vinculante, a tramitação da proposta pelas Comissões Permanentes, indicadas no presente caso:

a) Comissão de Justiça e Redação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

**6. CONCLUSÃO**

Feitas as considerações necessárias e pertinentes para a etapa inicial de discussão, ressalta-se o caráter instrumental deste Relatório Prévio, uma vez que a decisão de admissibilidade é de competência exclusiva das Comissão Permanentes, nos termos regimentais.

Por fim, deve ser reservada ao Plenário a análise do mérito, oportunidade e conveniência da proposta normativa.

Campo largo, 12 de fevereiro de 2026.

THAÍS VIEIRA BORGES DOS SANTOS

Assessora Legislativa

Câmara Municipal de Campo Largo – PR

De acordo,

EDEILSON RIBEIRO BONA

Diretor Jurídico

Câmara Municipal de Campo Largo – PR